COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 462/2023.

Interessado: Luciano Nascimento.

Assunto: "Institui o programa municipal de assistência aos familiares de deficientes auditivos e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Luciano Nascimento**, que: *Institui o programa municipal de assistência aos familiares de deficientes auditivos e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 462/2023

O autor traz na sua justificativa que "*(....) se faz necessário sua promoção para atender as demandas das pessoas com surdez sensorioneural e aos seus familiares.*

A deficiência auditiva é uma condição que pode impactar significativamente a comunicação; aprendizagem e i desenvolvimento das pessoas afetadas. Além disso, seus familiares também se encontram sob óbices para lidar com as particularidades destas condições e aos meios que possam fornecer um suporte adequado.

Dessa forma, em virtude do programa em comento será possível promover a sua inclusão social, igualdade de oportunidades e uma melhor qualidade de vida para esta população.

[...]

Ao promover suportes e cursos aos familiares, o programa irá fortalecer laços familiares e proporcionar um ambiente maus compreensivo e acolhedor para estas pessoas, fomentando a inclusão e o bem-estar de todos os envolvidos.

Com a implementação do programa, todo o ente público de nosso município reafirma seu comportamento com a promoção dos direitos as pessoas com

deficiência, e em decorrência, irá buscar uma sociedade mais inclusiva e igualitária para todos os cidadãos, independentemente de suas limitações.

Por fim, se faz necessário pela necessidade de suprir lacunas existentes na promoção de programas de assistências às pessoas com deficiências auditivas e seus familiares, buscando assegurar o pleno desenvolvimento e a inclusão social desses indivíduos, bem como promover uma maior sensibilização e conscientização da sociedade em relação às questões que envolvem grupo minoritários."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, I, XVII, que versa sobre a seguridade a integração moral e física dos munícipes sem nenhuma descriminação de qualquer tipo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

Ainda na mesma perspectiva podemos destacar o art. 17, art. 18, V, bem como o art. 39, da Lei 13.146/15.

> ***Art. 17.*** *Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.*
>
> ***Art. 18.*** *É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*
>
> ***V -*** *atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;*
>
> ***[****...]*
>
> ***Art. 39.*** *Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.*

A instituição do Programa Municipal de Assistência aos Familiares de Deficientes Auditivos é uma iniciativa justificável e necessária para promover a inclusão, igualdade e qualidade de vida das pessoas com deficiência auditiva, ao mesmo tempo em que fortalece as famílias que as apoiam.

- Promoção da igualdade: A criação desse programa é fundamental para garantir que os deficientes auditivos tenham acesso a oportunidades iguais em todos os aspectos da vida, como educação, emprego e participação na sociedade. Essa ação atua como um meio de combate à discriminação e ao estigma associado à deficiência auditiva.
- Inclusão social: A assistência aos familiares de deficientes auditivos é crucial para promover a inclusão social desses indivíduos. A deficiência auditiva muitas vezes afeta não apenas o indivíduo, mas também sua família, criando barreiras que podem ser difíceis de superar. O programa pode fornecer suporte emocional e recursos práticos para que as famílias enfrentem essas situações de forma mais eficaz.
- Qualidade de vida: Deficientes auditivos frequentemente enfrentam desafios em termos de comunicação, educação e emprego. O programa visa melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, fornecendo assistência, treinamento e recursos que lhes permitam se desenvolver plenamente, independentemente de suas limitações auditivas.
- Educação inclusiva: O programa pode promover o desenvolvimento de escolas e programas de educação inclusiva que atendam às necessidades específicas de crianças e jovens com deficiência auditiva. Isso é fundamental para garantir que esses estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade e possam desenvolver seu pleno potencial.
- Família como rede de apoio: A família desempenha um papel fundamental na vida de indivíduos com deficiência auditiva. Oferecer apoio aos familiares, com orientações, serviços de saúde e recursos específicos, contribui para fortalecer a capacidade da família de lidar com os desafios associados à deficiência auditiva e promove o bem-estar de todos os membros da família.

- Conformidade com legislações e tratados internacionais: Muitos países têm legislações e acordos internacionais que estabelecem o direito de indivíduos com deficiência a igualdade de oportunidades. A criação desse programa é uma maneira de garantir que a cidade cumpra essas obrigações e promova os direitos humanos de todos os seus cidadãos.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de outubro de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.